



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.081 - SC (2015/0113622-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : SUSSY MARIA BECKER
ADVOGADOS : CLÓVIS TADEU KAULING E OUTRO(S)
ANA CAROLINA COLLE KAULING
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
INTERES. : ESPÓLIO DE WILMAR HENRIQUE BECKER - ESPÓLIO
INTERES. : FLORISBELA BECKER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FERNANDO DAUWE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. INTERVENÇÃO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE.

1. A fixação dos honorários, ainda que com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, deve levar em consideração as circunstâncias descritas no § 3º desse mesmo dispositivo legal, a saber: o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo.

2. Na hipótese, o magistrado singular, ao acolher a exceção de pré-executividade, cinco anos após o ajuizamento da execução, arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (0,7% do valor da execução - R\$ 283.755,92).

3. Diante da natureza irrisória da remuneração concedida ao patrono da parte vencedora, é possível afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ para majorar os honorários advocatícios.

4. Recurso especial provido para condenar a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.081 - SC (2015/0113622-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por SUSSY MARIA BECKER (e-STJ fls. 477-488), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Noticiam os autos que, em março de 2008, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora recorrida, promoveu execução por quantia certa objetivando receber do espólio de WILMAR HENRIQUE BECKER o pagamento de R\$ 283.775,92 (duzentos e oitenta e três mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), decorrente de inadimplemento contratual.

A ora recorrente apresentou exceção de pré-executividade (e-STJ fls. 153-161), sustentando, em síntese, a carência de ação, pois após a partilha a dívida do espólio deve ser exigida dos herdeiros. Destacou, ainda, que a execução ocorreu no ano de 2008, enquanto a partilha foi concluída em 2003, circunstância conhecida da recorrida.

O magistrado de piso acolheu as razões da recorrente, consignando:

*"Em relação ao mérito da alegação, assiste razão à excipiente.
Dispõe o artigo 1.997 do Código Civil:*

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

É dizer, antes do início do inventário, admite-se que as ações em que o de cujus deveria figurar como parte sejam propostas contra o espólio ou até mesmo contra os sucessores.

No entanto, uma vez finalizado o inventário, com a respectiva expedição do formal de partilha, não há mais legitimidade do espólio, mas apenas dos sucessores que herdaram o bem ou direito objeto do litígio.

(...)

Mais do que isso, em 9 de fevereiro de 2007 a herdeira Sussy Maria Becker promoveu o registro da partilha no cartório de imóveis, tornando o ato público.

Logo, quando do ajuizamento da ação, a excipiente já era proprietária do apartamento, conforme registro n. 3 da matrícula n. 51.282, do 2º Ofício de Registro de Imóveis (evento 2, ANEXOS PET4, fls. 20/21).

Como se não bastasse, essa informação era de conhecimento da própria exequente, a qual mencionou na petição inicial que a excipiente era a atual proprietária do apartamento hipotecado (evento 2, INIC2, fl. 2), de modo que deveria ter direcionado a execução contra os reais legitimados.

Portanto, é imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 355-356).

Inconformadas com o teor da sentença, ambas as partes interpuseram seus respectivos recursos de apelação (e-STJ fls. 387-391 e 396-402).

Aduziu a ora recorrente, nas razões de seu apelo e no que interessa ao julgamento do presente recurso especial, que o valor fixado a título de honorários - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - era desproporcional e irrisório, pois não representava 1% do valor desatualizado atribuído à causa.

O TRF da 4ª Região, por unanimidade dos votos dos integrantes de sua Quarta Turma, negou provimento a ambos os apelos em aresto assim ementado:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVENTÁRIO CONCLUÍDO. ILEGIMIDADE DO ESPÓLIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO À PARTE EVIDENCIADO.

1. Finalizado o inventário, com a respectiva expedição do formal de partilha, não há mais legitimidade do espólio, mas, sim, dos sucessores que herdaram o bem ou o direito objeto do litígio.

2. Faz-se possível a habilitação dos herdeiros no polo passivo do feito, a fim de regularizar a falta de legitimidade do espólio, desde que a supressão da falha não imponha à parte contrária indevido prejuízo, como a impossibilidade de oposição à execução por meio de embargos.

3. Considerando o disposto nos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, bem como a simplicidade da causa, o tempo de tramitação do feito, o trabalho desenvolvido pelo advogado, a natureza e a baixa complexidade da causa (exceção de pré-executividade), bem como o valor da execução (R\$ 283.775,92), os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atendem, de modo proporcional e razoável, aos referidos ditames legais" (e-STJ fl. 448).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente (e-STJ fls. 456-459) foram rejeitados (e-STJ fl. 468).

Ainda inconformada com o que foi decidido, a executada (excipiente) interpôs o recurso especial que ora se apresenta. Em suas razões recursais (e-STJ fls. 477-488), alega violação do art. 20 do Código de Processo Civil ao argumento de que o valor fixado a título de honorários não atende aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Sustenta, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da questão controvertida, pois esta Corte Superior já teria decidido, reiteradas vezes, que são irrisórios os honorários fixados em percentual inferior a 1% (um por cento) do valor da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 502-505), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.081 - SC (2015/0113622-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece prosperar.

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia a definir se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal de origem é de fato irrisório, tendo em vista os parâmetros orientadores das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, circunstância que justifica a intervenção excepcional desta Corte na matéria.

Imperioso consignar, para prefaciá-lo o debate e evitar a interposição de recursos procrastinatórios, que há muito se encontram superadas, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, eventuais dúvidas a respeito do cabimento de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais quando, em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, for extinta integral ou até parcialmente a dívida objeto da execução.

Nesse aspecto, revela-se suficiente trazer à colação, à guisa de exemplo, a ementa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA OU REDUÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. (...) 3. A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ. 4. Não é cabível a fixação dos honorários quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resulta do reconhecimento de iliquidez do título, sem nenhuma repercussão na integralidade da dívida nele representada. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 93.300/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014).

Da mesma forma, esta Corte, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios desde que se revele irrisório ou abusivo, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFENSA AO ART. 20,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.

- 1. O valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.*
- 2. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com base nos parâmetros do art. 20, §4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.*
- 3. Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, pode ele basear-se nos parâmetros descritos no § 3º do art. 20 do CPC.*
- 4. Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem.*
- 5. Recurso especial provido" (REsp nº 1.051.001/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 22/6/2011 - grifou-se).*

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

- Possível no recurso especial a majoração da verba honorária fixada em valor ínfimo pela instância ordinária, adequando-a aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Agravo regimental provido para elevar o valor dos honorários advocatícios" (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.201.470/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 27/6/2012 - grifou-se).

Na fixação dos honorários advocatícios, ainda que com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, deve-se levar em consideração as circunstâncias descritas no §3º desse mesmo dispositivo legal, a saber: o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo.

No caso presente, os magistrados da instância ordinária, sem apresentar fundamentos concretos e razoáveis para tanto, consideraram suficiente para remunerar o trabalho do advogado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mesmo diante do acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir execução movida para exigir o pagamento de R\$ 283.775,92 (duzentos e oitenta e três mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que se trata de execução iniciada em 2008 e extinta em 2013, exigindo do patrono responsável atuação por 5 anos.

Nesse contexto, o arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a aproximadamente 0,7% (zero vírgula sete por cento) do valor da execução, revela-se irrisório, como sustentado nas razões do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, justifica-se a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça para majorar os honorários, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que equivale a aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor da execução.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, condenar a parte exequente, ora recorrida, ao pagamento, em prol da executada, de honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0113622-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.534.081 / SC**

Números Origem: 200872000027965 200872000079692 450073850820134040000 50025134920114047200
50025160420114047200 SC-200872000027965 SC-200872000079692
SC-50025134920114047200 SC-50025160420114047200
TRF4-50073850820134040000

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUSSY MARIA BECKER
ADVOGADOS	: CLÓVIS TADEU KAULING E OUTRO(S) ANA CAROLINA COLLE KAULING
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
INTERES.	: ESPÓLIO DE WILMAR HENRIQUE BECKER - ESPÓLIO
INTERES.	: FLORISBELA BECKER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: FERNANDO DAUWE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.